

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP SEI Nº 0021823847/2024 - SED.URC.ARC

1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (obrigatório)

De acordo com o art. Art. 18, §º 2º da Lei 14.133/2021, este campo é obrigatório.

1.1 - Da necessidade

O Campeonato Joinvillense de Robótica está em sua quarta edição, sendo realizado anualmente.

O campeonato surge como uma iniciativa promissora para fomentar a paixão pela ciência e tecnologia no meio escolar municipal, especialmente entre os jovens. Mais do que uma competição, o evento representa uma oportunidade ímpar para estimular o desenvolvimento de habilidades essenciais para o futuro, como o a) pensamento crítico e criatividade; b) inclusão social e democratização da tecnologia; c) catalisador para o interesse pela ciência e tecnologia;

Durante os últimos anos houve um crescimento exponencial no evento, tanto em participantes quanto em público.

Agora já para 2025, há a previsão de ser ainda maior.

Os participantes do campeonato são de diversos níveis de ensino da rede municipal, sendo eles, anos iniciais, finais e educação de jovens e adultos, tornando-se necessária a ampliação das categorias que compõem o campeonato e, com isso, a aquisição de mesas e arenas específicas de robótica.

As mesas e arenas devem ser de tamanho adequado para acomodar os robôs e os equipamentos necessários, bem como devem ser projetadas para garantir a segurança dos participantes e do público.

Ressaltamos, que fora do período do campeonato, as mesas ficarão no Laboratório Maker de 12 Unidades Escolares, para serem utilizadas tanto pelos alunos de clubes de robótica como em atividades makers do ensino regular.

Desta forma para o sucesso do campeonato é essencial o referido mobiliário, para que este ocorra dentro dos moldes competitivos, utilizado para que os "rounds oficiais" das disputas e treinos aconteçam, além de promover uma competição padronizada e igualitária entre os participantes.

Ademais, a contratação dos itens objeto a ser licitado permite que a Prefeitura e a Secretaria da Educação cumpram seu papel de promover a educação, a inovação tecnológica e o engajamento da comunidade local, seguindo os trâmites legais e de forma transparente. Esse processo garante a isonomia, transparência e a escolha da proposta mais vantajosa para a prefeitura e a comunidade.

Além disso, ao contratar esses itens padronizados, a Administração Pública assegura que a infraestrutura atenda as necessidades dos organizadores e participantes do campeonato.

Portanto, a contratação do objeto a ser licitado por meio de licitação pública é uma maneira da prefeitura cumprir seu papel de fomentar a educação, a inovação e o desenvolvimento da comunidade local, de forma transparente e alinhada às melhores práticas de gestão pública.

Trata-se de um investimento estratégico que visa impulsionar o desenvolvimento tecnológico, educacional e social da cidade. Espero que esses detalhes adicionais tenham ajudado a esclarecer melhor a importância dessa iniciativa.

Assim, para que o campeonato continue ocorrendo, faz com que seja necessária toda a infraestrutura adequada.

Ocorre ainda que, a contratação anterior para atender esta demanda, através do Pregão Eletrônico nº 260/2024 (24.0.032221-4), o item 01 restara fracassado e os itens 02 e 03, desertos.

Considerando que o Campeonato tem previsão para o segundo semestre de 2024, busca-se a contratação para até setembro/2024.

Resumidamente a necessidade a ser atendida é de propiciar a estrutura física adequada, neste caso, mesas e arenas de robótica para que o campeonato anual de robótica da rede municipal de ensino ocorra de forma adequada e segura.

Por fim, ressaltamos que os produtos desta contratação não se enquadram como sendo bem de luxo, e são caracterizados como comuns, conforme previsto no art. 6º, inc. XIII da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º [...]

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

1.2 - Da(s) meta(s) / Estratégia(s) do PME

Destaque-se ainda que, a presente aquisição vêm alinhada com as **estratégias 5.4, 6.2 e 6.9, da Meta 5, 6** do Plano Municipal de Educação, **Lei Municipal nº. 8.043/2015** que estabelece:

1.3 fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos alunos, consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade;

1.4 aderir ao programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social;

1.5 adotar medidas para otimizar o tempo de permanência dos alunos na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar, combinado com atividades recreativas, esportivas e culturais.

2 - DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL.

De acordo com o art. Art. 18, §º 2º da Lei 14.133/2021, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.

A Lei não impõe a elaboração do PCA, pelo contrário, faculta-o. No mesmo sentido, em que pese sua relevância, há apenas recomendações quanto a sua elaboração pela doutrina. Em mesmo sentido há o Memorando PGM.UAD 0020036205.

Ainda, considerando a Instrução Normativa nº 04/2022 (0015231284), elenca que a elaboração do PCA como uma "alternativa" (uma vez a redação conter "poderá"), para o exercício de 2024:

Art. 9º. O Plano de Contratações Anual - PCA poderá ser exigido a partir do exercício de 2024, caso em que os Documentos de Formalização de Demanda deverão ser encaminhados até 01 de abril de 2023. (grifo nosso)

Sendo assim, para 2024, que a presente contratação fora prevista no PCA para o ano de 2024, porém o mesmo não fora publicado, entretanto, mesmo assim, não há contrariedade a Lei ou mesmo empecilhos quanto a continuidade da contratação.

Assim, informamos que muito embora não exista o Plano de Contratações Anual publicado para o ano de 2024, a contratação está prevista no plano de ações desta Secretaria, conforme processo **SEI 23.0.207714-2**.

A contratação encontra amparo na Lei nº 8.993, de 31 de agosto de 2021, que dispõe sobre a revisão do PPA - Plano Plurianual 2022-2025 do Município de Joinville - Processo 21.0.187194-1.

3 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

De acordo com o art. Art. 18, §º 2º da Lei 14.133/2021, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.

Para a adequada satisfação da necessidade da Administração, devem ser atendidos os seguintes requisitos de contratação:

Considerando o objeto da presente contratação não se vislumbra ser possível a subcontratação.

No caso, ainda não se vislumbra impedidos a participação de empresas em **consórcio** para a presente contratação.

Quanto a **garantia da contratação**, considerando o valor estimado, bem como complexidade do objeto, esta é dispensável (nos moldes do art. 96 e ss. da Lei nº 14.133/2021).

Quanto a **garantia do objeto em si**, deverá(ão) ter(em) garantia legal, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, entretanto, caso o(s) fabricante(s) do(s) referido(s) produto(s) conceda garantia contratual, esta deve ser somada ao prazo da garantia legal.

Quanto a **critérios e práticas de sustentabilidade**, deverão ser atendidos:

- Atender a toda e qualquer legislação ambiental/sustentabilidade que possa incidir sobre o objeto da presente contratação, inclusive quando de sua execução; e,
- Promover a destinação final ambientalmente adequada, sempre que a legislação assim o exigir.
- Fornecedor utilize materiais de qualidade e de baixo impacto ambiental na fabricação, que gere durabilidade e longevidade as mesas e arenas. Reduzindo assim a necessidades de manutenções ou de novas aquisições para substituição.

Considerando o objeto, quantidades envolvidas nota-se como viável o prazo de entrega em até **30 (trinta) dias corridos**, após cada solicitação.

No caso da presente contratação, as **sanções** administrativas serão as mesmas dispostas na Lei nº 14.133/2021, bem como as eventualmente contidas no futuro Edital e Termo de Contrato

Quanto ao critério de seleção do fornecedor deverá ser apresentado pelo(s) proponente(s) **atestado de capacidade** técnica similar com os itens cotados, sem exigência de percentuais ou quantidades mínimas. No caso, a Administração Pública não vislumbra a necessidade de comprovação através de percentuais/quantidades mínimas, pois não cumpre com o objetivo de garantir segurança na contratação, conforme o Art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021 estão "*vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados*", o que possibilita ilimitadamente a apresentação de atestados que serão somados para atingir o exigido no futuro Edital. Tal condição também, permite a apresentação de atestados anacrônicos, ou seja, a exigência de percentual mínimo, não cumpre com o real objetivo, apenas aumenta a burocracia da licitação e restringe a competitividade. Por fim, considerando que os requisitos de habilitação preveem qualificação técnica e econômica-financeira suficientes para demonstrar as condições do licitante em fornecer os itens, opta-se por não indicar o percentual/quantidade mínima de quantitativo dos itens para compor o atestado de capacidade técnica.

Concomitantemente, verifica-se que para o presente processo, o fornecimento ocorrerá de forma parcelada, sem definição prévia dos quantitativos para cada solicitação, o que reforça a justificativa para não exigir-se quantitativos nos atestados de capacidade técnica.

Assim, considerando que os requisitos de habilitação preveem qualificação técnica e econômica-financeira suficientes para demonstrar as condições do licitante em fornecer os produtos, opta-se por não indicar o percentual/quantidade mínima de quantitativo dos produtos para compor o atestado de capacidade técnica, sendo necessário tão somente a comprovação por meio de atestado o fornecimento similar aos produtos cotados.

Outro ponto, com relação ao art. 69, da Lei nº 14.133/2021, este objetiva permitir que os licitantes demonstrem e garantam que possuem **aptidão econômica** suficiente para assumir os encargos decorrentes da contratação licitada, com a apresentação do balanço patrimonial relativo aos dois últimos exercícios sociais. A metodologia estabelecida para a aferição dessa condição financeira mínima, de longe, para a presente contratação não se demonstra efetiva ou vantajosa, visto que limita os participantes, principalmente as micro e pequenas empresas, sendo forte causador de licitações fracassadas e desertas, para o objeto. Inclusive a última licitação neste sentido restara com os itens fracassados/desertos [**Pregão Eletrônico nº 260/2024 (24.0.032221-4)**].

No caos, o fornecimento pretendido em suma é realizado por empresas de pequeno porte, que por norma são dispensados de produzir o balanço patrimonial, com fulcro no Código Civil em seu § 2º do art. 1.179, bem como nos termos do art. 26 da LC n. 123/06. Essa exceção é justificada pelo fato de que as microempresas e empresas de pequeno porte possuem características distintas das grandes empresas, como menor estrutura financeira e menor capacidade de produção. Dessa forma, a exigência de balanço patrimonial para esse tipo de empresa poderia criar uma barreira à participação delas, inclusive em processos licitatórios, contrapondo o princípio da isonomia e dificultando a competição.

O balanço patrimonial é um documento próprio e específico regulamentado pela ordem jurídica, que somente pode ser tomado como eficaz após elaborado e apresentado por profissional competente e registrado na Junta Comercial. A elaboração de tal documento requer um investimento econômico que consome grande parte do lucro auferido na licitação, tornando-a desinteressante aos olhos do fornecedor, que a priori, é dispensado da escrituração contábil por força de Lei.

Conforme consta no o Art. 37 da Constituição Federal, em inciso XXI os princípios que

devem reger as contratações públicas:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Aliás, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem se posicionado no sentido de que a exigência de balanço patrimonial em editais de licitação pode ser dispensada, desde que outras formas de comprovação da capacidade econômico-financeira sejam aceitas. Em Acórdão nº 2.233/2017, o TCU afirmou que:

A exigência de apresentação de Balanço Patrimonial em editais de licitação não é obrigatória, podendo ser substituída por outros documentos que comprovem a capacidade econômico-financeira do licitante, desde que sejam suficientes para avaliar a sua saúde financeira e capacidade de honrar os compromissos assumidos no contrato.

O TCU também reconhece que a exigência de balanço patrimonial pode ser desproporcional em casos de licitações de pequeno valor. Argumentos contra a exigência de balanço patrimonial

- **Desproporcionalidade:** A exigência de balanço patrimonial pode ser desproporcional em licitações de pequeno valor, pois o custo de obtenção do documento pode ser superior ao valor do contrato.
- **Dificuldade de obtenção:** Em alguns casos, as empresas podem ter dificuldade em obter o balanço patrimonial, especialmente as micro e pequenas empresas.
- **Risco de fraude:** O balanço patrimonial pode ser facilmente fraudado, o que não garante a real capacidade econômica da empresa.
- **Existência de outros documentos:** Existem outros documentos que podem comprovar a capacidade econômico-financeira da empresa, como certidões negativas de débitos e extratos bancários.

Já o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem se posicionado no sentido de que a exigência de balanço patrimonial em editais de licitação pode ser dispensada, desde que outras formas de comprovação da capacidade econômico-financeira sejam aceitas. Em Recurso Especial nº 1.747.308/SP, o STJ afirmou que:

A exigência de apresentação de Balanço Patrimonial em editais de licitação não é obrigatória, podendo ser substituída por outros documentos que comprovem a capacidade econômico-financeira do licitante, desde que sejam suficientes para avaliar a sua saúde financeira e capacidade de honrar os compromissos assumidos no contrato.

Segundo o professor Ronny:

A Lei 14.133/2021 estabeleceu requisitos para avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, impondo caráter limitativo ao rol apresentado. Disso derivam duas assertivas: em primeiro, resta proibida a apresentação de requisitos não previstos pela legislação. Em segundo, esse rol é apresentado como limite restritivo máximo, de forma que, **no caso concreto, o certame pode exigir ou até tornar necessária a apresentação reduzida de tais requisitos.** Tudo isso porque, conforme norte dado pela Constituição, notadamente no inciso XXI do caput do art. 37, as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ” (LOPES TORRES, 2023, p. 407, grifo nosso)

Por sua vez, os arts. 69 e 70 da Lei 14.133/2021 indicam os seguintes parâmetros para aferição da qualificação técnica e econômica:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados

no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

(...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (grifo nosso)

Por sua vez, resta definido no Art. 6º, inciso X da Lei 14.133/2021 a seguinte definição de “entrega imediata”:

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

Assim, para as contratações cujo prazo de entrega do produto seja realizada no prazo de 30 (trinta) dias do pedido da Administração, há que ser considerada como imediata, e por via de consequência, dispensável a exigência de qualificação financeira por decisão fundamentada da Administração.

Aliás, a exigência do balanço patrimonial em processos licitatórios é regra, entretanto, existe alguns casos onde são autorizadas a sua dispensa, conforme estabelece o Decreto Federal 8.538/15:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. (grifo nosso)

Em se tratando de aquisição de item comum, como é o objeto da contratação, por sistema de registro de preços, na qual resulta na entrega de um produto, é possível se aplicar o conceito de entrega imediata do Art. 6º da Lei 14.133/2021, a qual não resulta inclusive em obrigação posterior e futura, exceto a garantia consumerista por vício ou defeito.

De acordo com o dispositivo constitucional e infralegal, cabe à equipe de planejamento indicar para a contratação, de acordo com o histórico das licitações anteriores, a melhor forma de aferir a qualificação técnica e econômica dos licitantes, ponderando caso a caso, de forma a indicar tão somente a documentação estritamente necessária e indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações.

Deste modo, aferir a qualificação econômico-financeira dos licitantes pela apresentação do balanço patrimonial dos dois últimos anos, para a presente contratação é de pouca utilidade prática e de baixíssima efetividade, e, acarreta o prejuízo direto à Administração, que, por sua vez, resta deficiente do produto necessário para a continuidade de suas atividades, alijando uma série de proponentes que poderiam contratar com a Administração com o melhor preço.

A contratação ora pretendida é por sistema de registro de preços, cuja demanda é futura e eventual, não resultando em compromisso para a Administração da contratação da integralidade do quantitativo indicado. Ainda, há outros instrumentos previstos no Edital, capazes de aferir a qualificação do fornecedor/prestador que é o atestado de capacidade técnica, compatível com o objeto da contratação.

Em caso de eventual descumprimento, há também a possibilidade de impor ao contratado as sanções previstas em Lei, cuja certeza e efetividade das punições torna desinteressante a participação de licitantes que porventura na execução contratual não venham a deter a capacidade necessária.

Assim a dispensa da exigência da apresentação do balanço patrimonial oportuniza a Administração a alcançar uma contratação com maior efetividade, em cumprimento ao dispositivo constitucional, que atenda suas necessidades, bem como garante o cumprimento dos princípios administrativos, tais como competitividade, isonomia, razoabilidade, economicidade dentre outros.

Neste sentido, a Administração Pública deve agir com razoabilidade e proporcionalidade em suas decisões. A exigência de um documento que não é essencial para a comprovação da capacidade da empresa pode ser considerada desproporcional e violar o princípio da razoabilidade.

A Administração Pública deve promover a competitividade entre as empresas. A exigência de um documento que aumenta os custos de participação na licitação pode reduzir a competitividade.

A Administração Pública deve buscar a melhor relação custo-benefício em suas contratações. A exigência de um documento que não é essencial para a comprovação da capacidade da empresa pode aumentar os custos da licitação sem trazer benefícios significativos.

4 – ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO (obrigatório)

De acordo com o art. Art. 18, §º 2º da Lei 14.133/2021, este campo é obrigatório.

4.1 - Para a presente contratação, a estimativa das quantidades serão obtidas, de modo geral, considerando:

a) Quantitativo estimado no Pregão Eletrônico nº 260/2024 (24.0.032221-4), dos quais, o item 01 restara fracassado e os itens 02 e 03, desertos;

b) Previsão da quantidade de participantes nos eventos que se utilizam do mobiliário x espaço físico disponível;

Para o Campeonato Joinvilense de Robótica são esperados em torno de 100 equipes, correspondente a mais de 550 participantes. As mesas e arenas são destinadas a cinco, das sete categorias que compõem o campeonato, sendo que em cada arena haverá a participação de, no máximo, duas equipes por round, enquanto que nas mesas somente uma.

Abaixo segue a memória de cálculo do quantitativo de mesas e arenas solicitadas.

Denominação	Categoria	Número de equipes	Quantidade de mesas
Mesa de robótica	Robótica Lego	15	04
Mesa de robótica	Robótica Micro:bit	15	04
Mesa de robótica	Seguidor de linha	15	04
Arena	Estoura Balão	20	04
Arena	Robótica Sumô	20	04

c) Tempo médio das disputas x horário do evento;

Levando em consideração que os rounds oficiais não podem acontecer em paralelo com outras categorias, tampouco com avaliações das subcategorias, que o horário do evento é das 8h às 20h, que para cada equipe é necessário disponibilizarmos, no mínimo, três rounds de três minutos, com intervalos de 10 minutos para treinos, e que teremos o quantitativo de mesas e arenas solicitadas disponíveis, podemos determinar uma carga horária diária de, aproximadamente:

- Rounds oficiais: 6h30min
- Treino e ajustes (paralelo): 9h
- Almoço: 1h30min
- Cerimônias (abertura e premiação): 1h30min

d) Período do evento (sábado);

e) Disponibilidade orçamentária.

4.2 - Sendo assim definido preliminarmente:

Item	Quantidade	Unidade de Medida	Código e Pública/Denominação	Descritivo
				Sob medida. - Todo o material da mesa deverá ser em MDF revestido com melamina na cor azul marinho tx, com acabamento em fita ABS 2mm, com exceção do tampo que deverá ser em MDF revestido com melamina na cor preto fosco tx, com acabamento em fita ABS 2mm ; - Tampo com medidas de 2357 x 1143 x 18mm; - 02 laterais do tampo com medidas de

1	12	und	43504 - MESA DE ROBÓTICA	2357 x 103 x 30mm; - 02 laterais menores com dimensões 1203 x 103 x 30 mm; - 02 pés com dimensões de 800 x 750 x 18mm; - 02 peças com dimensões de 800 x 750 x 18 mm com abertura superior de medidas 112 x 145 x 18 mm; - 02 travessas com dimensões de 1975 x 290 x 18 mm com abertura superior de medidas 112 x 145 x 18 mm; - 02 peças inferiores para os pés com dimensões de 800 x 150 x 18 mm; - 04 rodízios giratórios, reforçados, com trava, com parafusos transpassados e diâmetro de 75mm.
2	4	und	43505 - ARENA PARA CATEGORIA ROBÓTICA SUMÔ	Sob medida. - Placa de MDF circular de 25mm, revestida com melamina na cor preta tx, com acabamento em fita ABS 2mm, com 160 cm de diâmetro; - Pintura da borda da placa, na cor branca, com 5cm de espessura; - Pintura de duas linhas centrais, na cor marrom, com espessura de 2cm e comprimento de 20cm, com espaçamento entre elas de 20cm.
3	4	und	43506 - ARENA PARA CATEGORIA ESTOURA BALÃO	Sob medida. - Base hexagonal (1660 mm) de MDF de 25mm, revestido com melamina na cor preta tx, com acabamento em fita ABS 2mm, com medidas internas de 1600mm; - 03 laterais do tampo com medidas de 800 x 50 x 30 mm revestido com melamina na cor azul tx, com acabamento em fita ABS 2mm; - 03 laterais do tampo com medidas de 800 x 50 x 30 mm revestido com melamina na cor branca tx, com acabamento em fita ABS 2mm.

4.2 - Do Sistema de Registro de Preço (SRP)

Destaque-se também que, para esta contratação a modalidade mais adequada é o Sistema de Registro de Preço (SRP), pois possibilitará a aquisição do(s) produto(s) na medida em que for(em) necessário(s), ao longo do Contrato. Bem como não é interessante se fazer estoque deste(s) produto(s). Há que considerar ainda a variação de matrículas, que podem impactar nas quantidades.

Para este caso, assim, por oportuno se adotar o Sistema de Registro de Preço (SRP) como o mais adequado, consoante ao disposto art. 82 e ss. Lei nº 14.133/2021.

Bem como cumulativamente o disposto no art. 3º, inciso IV, do Decreto nº. 7.892/2013:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

5 - LEVANTAMENTO DE MERCADO

De acordo com o art. Art. 18, §º 2º da Lei 14.133/2021, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.

a) Sob medida x "produto de prateleira" (padronizados)

Em que pese haver alguns produtos no mercado (padronizados), no caso, este não atende plenamente a necessidade da Administração Pública, não compensado assim um investimento neste sentido.

Visando um produto que realmente atenda as necessidades e que possua uma qualidade

superior de construção a melhor solução é a contratação sob medida.

Outros materiais para eventual produção como plástico e metal, não são de praxe de mercado.

b) Própria Secretaria de Educação produzir as mesas e arenas

Considerando o fato da Secretaria não possuir, nem os insumos necessários, nem a mão-de-obra qualificada, seria necessária a aquisição/contratação através de certames licitatórios.

Dito isto, geraria a necessidade de várias contratações, que podem ocorrer ou não simultaneamente, prejudicando o resultado final almejado.

No mais, considerando não haver demanda recorrente da produção desses produtos, aliás, pode não compensar a contratação a longo prazo da mão-de-obra, tornando assim uma remuneração a longo prazo prejudicial aos cofres públicos.

c) Locação das mesas e arenas / comodato

Considerando que são produtos não muitos comuns no mercado, pode-se ter dificuldades em se ter competitividade num futuro certame licitatório para a locação.

Neste sentido, a locação pode sair caro e não compensar este tipo de investimento. Isso, sem considerar o fato de eventuais falhas de prestação dos serviços quando necessário, podendo prejudicar os eventos a serem realizados pela Secretaria.

Outro fato é que, podem não ser encontrados os produtos que atendam exatamente a necessidade almeja, não se atingindo assim os objetivos propostos com a contratação de forma plena.

Eventuais danos ainda aos produtos poderia gerar indenizações a Contratada, que seriam arcados pela Administração Pública.

Quanto ao comodato (empréstimo gratuito), da mesma forma, não há conhecimento de nenhuma instituição que possua o número objeto da presente contratação para ceder em empréstimo.

Outro fato o comodato pode não ser bom, no sentido de que, poderão haver danos às mesas, recaindo sobre a Administração Pública os encargos de reparos e ressarcimento.

Desta forma, não se demonstram vantajosos.

d) Parcerias / doações

Uma das alternativas poderia ser receber doações ou se estabelecer parceria com empresas, fundações ou organizações.

Poderia assim haver uma redução de custos iniciais (ou até mesmo, custo zero) quanto a aquisição dos instrumentos.

Todavia, em contraponto, cria-se uma dependência de terceiros para aquisição / empréstimo destes instrumentos. Ou seja, depende de sua "boa vontade".

O que gera ainda a necessidade de se estabelecer relacionamentos duradouros e sólidos junto aos parceiros.

Outro consideração é o fato de que, pode-se sofrer limitações nas opções e volume de compras, devido as preferências dos parceiros, bem como de sua disponibilidade orçamentária para esta finalidade.

Muitas vezes a qualidade e quantidade podem ser incertas.

Pode ainda haver a necessidade de aportes de recursos públicos para garantir o atendimento da necessidade.

e) Permutas

Considerando a permuta ser uma "troca". Não se vislumbra ser uma alternativa possível ao caso em tela. Inclusive, pelo fato de não ser conduta comum no meio da Administração Pública para este objeto.

Em que se não gerar "gasto financeiro" direto, depende do interesse entre as partes no que será ofertado em troca.

Pode ainda não atender de forma plena ao interesse da Administração Pública.

f) Secretaria de Educação adquirir junto ao mercado fornecedor

Adquirir junto ao mercado fornecedor os produtos pode ser a melhor solução. Estes possuam mão-de-obra qualificada para produzir os produtos conforme sua necessidade. Sem contar o fato de conseguir todos os insumos necessários, podendo assim, atender em tempo e com qualidade a necessidade pública. Trazendo assim, um resultado final de qualidade aos produtos a serem adquiridos.

g) Compras unificadas e compras compartilhadas em consórcios

Quanto as compras unificadas internas do Município, esta poderia ser uma solução. Entretanto, não há de momento grupo de compras para este objeto, mesmo porque, por ser muito específico estando assim prejudicada esta solução.

Quanto as compras compartilhadas, considerando que o Município de Joinville optou em participar de licitações compartilhadas junto aos Consórcio CIM-CATARINA e CIM-AMUNESC, esta também poderia ser uma alternativa. Entretanto, ressalte-se que, esta é um prerrogativa, não uma obrigação.

Há como vantagens a participação, o aumento da economia de escala potencializada pela contratação de aquisição de bens ou contratação de serviços em um único processo licitatório acompanhado dos custos operacionais, ganho em escala, padronização, entre outros.

Todavia, há um outro lado, outras questões a serem abordadas, como p. ex.:

- Complexidade na gestão: A participação em um consórcio exige uma gestão eficiente e coordenada entre os membros participantes. Isso pode apresentar desafios adicionais, pois envolve a coordenação de interesses, tomada de decisões conjuntas e resolução de conflitos. A falta de uma gestão adequada pode levar a atrasos e problemas operacionais.
- Dependência de outros membros: Os resultados das licitações podem depender do desempenho e da contribuição de outros membros do consórcio. Se um ou mais membros não cumprirem suas responsabilidades adequadamente, isso pode afetar negativamente a eficácia e a eficiência das licitações.
- Menor flexibilidade: Participar de um consórcio pode exigir que os órgãos públicos sigam determinadas regras e regulamentos estabelecidos pelo consórcio. Isso pode resultar em uma menor flexibilidade na condução das licitações, impedindo que os órgãos públicos adotem abordagens mais personalizadas ou específicas para suas necessidades individuais.
- Possíveis conflitos de interesse: Dependendo da composição do consórcio, pode haver conflitos de interesse entre os membros. Isso pode surgir quando os membros têm interesses concorrentes ou diferentes prioridades. Tais conflitos podem prejudicar a objetividade e a imparcialidade das licitações.
- Complexidade na gestão de contratos: A administração e a gestão de contratos podem se tornar mais complexas em um consórcio, especialmente quando há a participação de vários membros. Coordenar as obrigações contratuais, as responsabilidades e as expectativas de todos os membros requer uma gestão eficiente e uma comunicação clara.
- Restrições de autonomia: Participar de um consórcio pode implicar em restrições à autonomia dos órgãos públicos. Isso ocorre porque as decisões sobre as licitações podem precisar ser tomadas de forma conjunta, considerando os interesses e necessidades de todos os membros. Isso pode limitar a flexibilidade e a independência dos órgãos públicos.
- Riscos compartilhados: Ao aderir a um consórcio, as entidades participantes compartilham os riscos associados aos projetos licitados. Isso significa que, se um dos membros do consórcio enfrentar problemas financeiros, técnicos ou legais, todos os outros membros também serão afetados. É importante realizar uma análise cuidadosa dos riscos envolvidos e estabelecer mecanismos adequados para mitigá-los.
- Dependência dos membros: Os consórcios dependem da participação ativa e comprometimento dos membros para alcançar seus objetivos. Se um ou mais membros não cumprirem suas obrigações ou retirar-se do consórcio, isso pode afetar negativamente a continuidade e efetividade das licitações em andamento. Portanto, é essencial selecionar cuidadosamente os membros e estabelecer acordos claros sobre as responsabilidades e obrigações de cada um.
- Possíveis atrasos: Devido à natureza colaborativa dos consórcios, pode haver atrasos no processo de tomada de decisão. A necessidade de consulta e consenso entre os membros pode prolongar o tempo necessário para finalizar as etapas do processo licitatório. Isso pode ser problemático em situações em que é exigida uma resposta rápida ou quando há prazos rígidos.

Cabe destacar neste sentido que, o gestor público dispõe de competência discricionária para escolher entre promover a licitação ou aderir a um registro de preços já existente. [Adesão à ARP: “Pegar carona” é recomendável ou reprovável? Acesso em: 10/04/2024. Disponível em: https://egov.df.gov.br/wp-content/uploads/2023/02/Adesao-a-ARP_-Pegar-carona-e-recomendavel-ou-reprovavel.pdf]

Dito isto, por oportuno ressaltar e frisar que, deve-se analisar se a municipalidade possui capacidade tanto de pessoal como técnica para realizar a contratação do objeto em questão. O que no nosso caso é possível, sem quaisquer prejuízos.

Há de se observar ainda, que, visado não prejudicar os demais consorciados se o interesse fora antecipado ao Consórcio quando da construção do processo licitatório.

Considerando o lapso de tempo, sendo um dos principais fatores a serem observados quanto as contratações públicas, a análise da vantajosidade à adesão a contratações compartilhadas junto aos Consórcios, sendo estas uma solução efetivamente válida ao atendimento à necessidade pública, esta análise seria válida junto a Atas de Registro de Preços ou Contratos já vigentes, pois processos ainda em tramitação estaria concorrendo em pé de igualdade a elaboração de processo licitatórios internos ao Município (ou não, pois a municipalidade pode agilizar a construção conforme sua necessidade e por ser gestora do processo como um todo, tomando-o assim mais célere em comparação a licitação compartilhada), pois da mesma forma gera incertezas de quando do efetivo atendimento da demanda, de valores (homologados) e inclusive de prazos de sua disponibilidade, não se demonstrando assim vantajosidade ao Município. Sem contar o fato de

que, ante a, até então, ausência de facilidade de acesso a essas informações antecipadamente, prejudica a análise do gestor público. E o interesse público não pode esperar.

Outro ponto a ser abordado é a questão de que, em consulta as Atas de Registro e Preços, Contratos disponíveis e vigentes não se vislumbrou contratações com o objeto da presente contratação, sequer similar, o que assim resta prejudicada de determinada forma a adesão.

No caso, ainda relevante registrar e se observar o Princípio Constitucional da Autonomia Municipal, previsto na Constituição Federal. A Constituição Federal, em seu art. 30, confere aos municípios autonomia para legislar e administrar seus assuntos locais. Essa autonomia implica na capacidade de os municípios decidirem sobre suas contratações de acordo com suas particularidades e necessidades. A adesão irrestrita a Atas de Registro de Preços de um Consórcio poderia limitar essa autonomia, tornando o município dependente de decisões centralizadas que podem não atender adequadamente à realidade local.

Aliás, a Administração Pública deve acima de tudo buscar a eficiência em suas contratações. Ao analisar a adesão a uma Ata de Registro de Preços de um Consórcio, é necessário avaliar vários fatores que não somente preços, bem como se as condições propostas para contratação, os tipos de objetos contratados, se são realmente vantajosas para o Município. Assim, considerando a Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, o previsto em seu art. 23, § 1º, as contratações agora, não se resumem ao "menor preço", mas ao "melhor preço", ou seja, a análise não se fundamenta apenas na economicidade da contratação, mas há um conjunto de outros fatores (prazos, especificações técnicas, exigências documental, dentre outros).

Inclusive pode-se vislumbrar que há (fora dos Consórcios) mercados mais competitivos ou condições mais favoráveis, o que justificaria a não adesão à ata dos Consórcios.

Outro ponto que merece ser anotado é que, a adesão aos Consórcios, traz ao Município, inclusive, custos adicionais (contrato de rateio, dentre outras despesas administrativas).

Merece destaque também que, em que pese haver, aparentemente, o cumprimento dos ditames legais por parte dos Consórcios, estes não atendem em sua plenitude ou na maioria das vezes as exigências das contratações aqui do Município, seja desde o procedimento de estruturação, construção do processos de compras, bem como da parte licitatória (e Edital), o que poderia gerar eventuais inseguranças jurídicas. Assim a não adesão a uma Ata de Registro de Preços de um Consórcio pode ser justificada pelo objetivo de garantir a qualidade e a integridade dos produtos e serviços contratados pelo Município. Por vezes, ainda as contratações através dos Consórcios podem englobar uma ampla gama de fornecedores e produtos, nem sempre passando por rigorosos processos de seleção e avaliação conforme é realizado aqui no Município. Assim, ao realizar contratações independentes, o Município pode estabelecer critérios mais rigorosos de seleção, buscando garantir a qualidade dos produtos e serviços contratados, bem como a idoneidade das empresas envolvidas.

Em que pese termos a figura do Consórcio ser algo "maior" que o Município, que poderia angariar maiores vantagens (principalmente financeira, muito devido as quantidades a contratar) ainda não se vislumbra dessa forma, no qual os procedimentos de contratação merecem um melhor amadurecimento. Justifica-se assim, a não adesão uma vez que ainda se identifica fragilidades, riscos significativos associados a essas contratações. Isso pode incluir riscos relacionados à qualidade dos produtos ou serviços, capacidade dos fornecedores em atender às demandas necessárias (em tempo) ou até mesmo riscos de imprevistos contratuais. Desta forma, ao realizar contratações independentes, o Município pode adotar medidas de mitigação de riscos mais adequadas à sua realidade e necessidades, protegendo seus interesses e evitando problemas futuros.

Há que se notar ainda a questão de inflexibilizar a gestão do Município quanto a gerir suas contratações, pois estas seriam deixariam de estar no controle da municipalidade, podendo haver prejuízos, principalmente quanto ao atendimento em tempo das demandas, que muitas vezes são imprevisíveis e surgem ao longo do ano. Assim, a não adesão à Ata de Registro de Preços de um Consórcio permite que o Município tenha mais flexibilidade na gestão de suas contratações. A adesão a uma ata de um consórcio implica em estar vinculado aos fornecedores e condições preestabelecidas no momento da Ata, o que pode limitar a capacidade do município de responder a mudanças e adaptações necessárias ao longo do tempo.

Cabe destacar ainda que, cada Município tem necessidades específicas em termos de especificações técnicas (dos produtos e serviços) que deseja adquirir que na maioria das vezes não é compatível com os demais. Se a Ata de Registro de Preços do Consórcio ou Termos de Contrato não contemplar todas essas especificações técnicas específicas, o Município pode justificar sua não adesão com base na necessidade de atender a requisitos técnicos particulares.

Por sua vez a não adesão à Ata de Registro de Preços e Termos de Contrato pode ser justificada com base na necessidade de garantir a transparência e o controle do processo de contratação pública. Ao realizar contratações independentes, o Município tem maior controle sobre o processo (como um todo, desde seu início até sua conclusão), podendo adotar medidas adicionais para assegurar a lisura e a transparência em todas as etapas. Isso inclui a elaboração de editais de licitação, a realização de julgamentos transparentes e a publicidade adequada dos resultados, fortalecendo a credibilidade e a confiança na Administração Municipal.

Inclusive a não adesão à Ata de Registro de Preços e Termos de Contrato pode ser justificada quando o Município identifica riscos significativos associados à adesão. Isso pode incluir riscos

relacionados à qualidade dos produtos ou serviços, capacidade dos fornecedores em atender às demandas necessárias ou até mesmo riscos de imprevistos contratuais. Ao realizar contratações independentes, o Município pode adotar outras medidas de mitigação de riscos mais adequadas à sua realidade e necessidades, protegendo seus interesses e evitando problemas futuros.

Ao não aderir a uma ata de registro de preços de um consórcio, o Município pode promover a concorrência entre fornecedores, principalmente dos locais. Isso pode estimular a economia local, fomentando o desenvolvimento de empresas e empreendedores locais, além de possibilitar a contratação de produtos e serviços com características específicas da região, o que pode contribuir para a identidade e o crescimento econômico do Município. Outro ponto é que estes (Consórcios) podem limitar a concorrência e reduzir a possibilidade de obter preços mais competitivos, principalmente junto ao mercado local. Isso pode limitar a capacidade do Município de buscar soluções mais eficientes e adequadas para suas demandas específicas, especialmente considerando as particularidades socioeconômicas, culturais e geográficas de cada localidade. Aliás, a centralização de compras no consórcio inviabiliza o estímulo à livre concorrência e à economia regional.

Aliás, a não adesão à Atas de Registro de Preços ou Termos de Contrato dos Consórcios permite que o Município busque soluções mais adequadas e personalizadas, considerando suas particularidades e visando a prestação de serviços de maior qualidade aos cidadãos.

Outro ponto que deve-se ter em consideração é a autonomia que o(s) Consórcios possuem, no qual a interferência do Município é relativa. Não tendo qualquer controle, principalmente quanto suas prioridades de contratação ou objetos de contratação. Estes são compostos por vários municípios, com demandas diferentes, e que, inclusive, simultaneamente podem ambos terem Atas ou Contratos para serviços similares, o que, de igual forma, não se imagina infringir o previsto no art. 82, inc. VIII da Lei nº 14.133/2021. Inclusive aqui um ponto ser ressaltado, vislumbra-se que a vedação remeta a contratações internas, não atingindo contratações de outros entes externos (como no caso os Consórcios). Devemos tomar cuidado na interpretação literal da Lei.

Há ainda junto as documentações dos Consórcios, em que não há obrigatoriedade de sua participação, conforme Termo de Uso de Licitações Partilhadas do CINCATARINA - TU139/01:

[...]

1. ENTE DA FEDERAÇÃO CONSORCIADO

[...] poderão participar do Projeto de Licitações Compartilhadas do CINCATARINA. (grifo nosso)

Por sua vez o Protocolo de Intenções do Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA (Segunda Alteração e Consolidação):

Art. 3º - Para o cumprimento de seus objetivos e finalidades o CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA – CINCATARINA, entre outros, poderá:

[...]

XIII – Realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados, podendo entre outros:

a) Realizar licitações compartilhadas em favor dos entes consorciados, acompanhar a execução, bem como proceder à aquisição, administração ou gestão compartilhada de bens e serviços de interesse dos entes consorciados, inclusive para a execução de ações ou programas Federais e Estaduais transferidos ou conveniados com os entes da federação;

No caso do Protocolo de Intenções do CIM-AMUNESC:

Cláusula 14 [...]

Parágrafo único: Para a consecução da gestão associada, os Municípios podem delegar ao Consórcio o exercício das competências que ensejem o cumprimento de seus objetivos, objeto e finalidades do Consórcio. (grifo nosso)

Ou seja, em ambos, não se constata a obrigatoriedade de adesão as contratações dos consórcios ou que estes tenham que realizar as contratações pelos municípios.

Em regra o Município faz parte, porém, isso não gera a obrigação de participar das licitações ou de aderir as suas Atas de Registro de Preços ou Termo de Contrato.

Da mesma forma, ambos os instrumentos de adesão respeitam a autonomia do entes federativos consorciados em seu bojo.

Diante do exposto, cumpre registrar que, a participação à adesão a contratações através dos Consórcios perpassa pela análise de oportunidade e conveniência do gestor público. Principalmente quanto da oportunidade em condições principalmente em que o Município se veja desabastecido (ou em necessidade urgente e que já haja Ata ou Termo de Contrato vigente) ou que não tenha condições por si só de

realizar suas contratações. O que não é o caso da presente contratação.

h) Registro de Preços x Contratação Contínua

No caso a demanda pode ser variável, caso haja alteração repentina da quantidade de participantes e do local do evento, assim, não se torna vantajosa uma aquisição única num primeiro momento, o que corrobora a escolha da contratação nos moldes do registro de preços (e não contínua), conforme fundamentação contida no **subitem 4.2.**

Conclusão - melhor solução: Considerando as soluções de mercado supra elencadas, e as características e custos de cada opção, demonstra-se como a melhor solução para atendimento ao interesse público envolvido a contratação de **a aquisição junto ao mercado fornecedor, de mesas e arenas para competições de robótica, sob medida, através do Sistema de Registro de Preços.**

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (obrigatório)

De acordo com o art. Art. 18, §º 2º da Lei 14.133/2021, este campo é obrigatório.

6.1 - Os valores estimados para a contratação, bem como suas memórias de cálculo estão discriminados no presente processo, após a conclusão da pesquisa de preços, o qual deverá estar compatível com o histórico de contratações anteriores;

6.2 - No entanto, de início, estima-se a contratação no valor de **R\$ 39.000,00;**

6.2.1 - Este valor preliminar, tido com base no processo anterior, Pregão Eletrônico nº 260/2024 (24.0.032221-4).

6.3 - Quanto ao sigilo do valor estimado da contratação e dos parâmetros utilizados para calcular o valor estimado da contratação no Termo de Referência

De início, por oportuno destacar que, o "sigilo" quanto ao valor estimado, bem como quanto aos parâmetros utilizados para a formação do valor, frise-se que é apenas quando de sua fase preparatória, considerando que, entre os parâmetros permitidos para composição do valor estimado da contratação há a "pesquisa direta com fornecedores", que poderão ser influenciados com qualquer tipo de indicação de valor preliminar previsto à contratação, podendo prejudicar a lisura de pesquisa de mercado do processo, e por consequência da futura competitividade do certame licitatório.

Assim, o custo estimado da contratação não deverá ser divulgado (constar com "sigilo") em Termo de Referência (conforme o caso) durante a fase preparatória (interna) da contratação, com vistas à garantia da lisura da pesquisa de mercado (conforme supra já informado), vez que, em sendo realizada a pesquisa de preços com fornecedores, a indicação do valor máximo que a Administração estima que será a contratação, poderá haver influência indireta nos valores propostos. O valor estimado será tomado público apenas quando da fase externa do procedimento, o qual constará no Edital da licitação ou documento equivalente. Aliás, tal condição não se confunde com o disposto no Art. 18, §1º inciso VI da Lei nº 14.133/2021, vez que o sigilo não será para fins de propostas e lances em licitação, e sim, para fins de pesquisa de preços na fase preparatória. Na fase externa, haverá a divulgação do valor estimado em Edital.

Neste sentido, segundo o Ronny Charles L. Torres "quando uma das partes disponibiliza essa informação (sobre o preço máximo que admite pagar ou o preço mínimo que admite vender) à parte contrária, esta última passa a deter certa vantagem no processo de negociação." (Orçamento sigiloso e a potencial vantagem econômica na Contratação Pública. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/orcamento-sigiloso-e-a-potencial-vantagem-economica-na-contratacao-publica/>. Acesso em: 03. jul. 2023).

Sobre o tema, o mesmo doutrinador prossegue:

Assim, em uma licitação para a contratação de determinado serviço, quando a Administração informa previamente o preço máximo que aceita pagar, ela cria um incentivo econômico para que o fornecedor utilize este valor como referência de proposta, mesmo que seu preço real seja inferior. Este comportamento é muito comum, notadamente quando se adota o procedimento de lances, sem desclassificação das propostas com valores mais elevados, característico do pregão eletrônico. A possibilidade de reduzir, ou não, sua proposta através de lances sucessivos, de acordo com o nível de competitividade do certame e a necessidade, garante um incentivo à maximização dos preços, no momento da apresentação das propostas, sem risco de desclassificação.

Noutro diapasão, sem a baliza do preço máximo estimado, as propostas podem representar, com maior fidedignidade, o preço que o mercado oferece para tal pretensão contratual. Assim, com o orçamento sigiloso, sem a referência máxima informada pela Administração, os licitantes tenderiam a apresentar propostas de acordo com suas próprias estimativas, deixando de usar a referência maior para maximizar seus lucros. [...]

Em uma licitação pública, na qual existe sigilo do orçamento estimado para a contratação, dependendo da modelagem do certame, a racionalidade econômica do fornecedor é oferecer o preço mais baixo e as melhores condições, para vencer a licitação, pois não há referência de valor disponível de dispêndio. Noutro prumo, quando a estimativa de custos é publicizada e a Administração indica o máximo que está disposta a pagar, a racionalidade econômica do fornecedor pode se alterar. [...]

Ademais, esse ônus para que os licitantes estimem seus custos para apresentar suas propostas, antes da licitação, pode ser um fator importante para que licitantes deixem de apresentar propostas com preços inexequíveis, evitando posteriores frustrações contratuais, tão prejudiciais à Administração Pública.

Ainda, segundo Renila Lacerda Bragagnoli, "o instituto do orçamento sigiloso tem, via de regra, a função de mitigar a assimetria de informações entre o mercado privado e a Administração Pública, sendo também uma forma de combater os cartéis e os conluíus entre as licitantes." (Orçamento sigiloso: quando utilizar e quando não utilizar? Disponível em: <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/17455>. Acesso em 03 jul. 2023). Dentre as vantagens do orçamento sigiloso, é referido pela doutrina que, com ele, busca-se equiparar a chamada "assimetria de informações", ou seja, o órgão não sabe o preço mínimo do fornecedor e ele também não sabe o preço máximo. Isso pode gerar vantagem econômica na contratação de modo que o preço máximo estimado pelo órgão não sirva como um parâmetro para que os licitantes ofertem as suas propostas aplicando apenas um percentual de redução de valores, muitas vezes, sem trabalho técnico e responsável e sem analisar detidamente todos os elementos do Edital.

Uma grande vantagem é que, quando da adoção do orçamento sigiloso, as empresas consultadas deverão apresentar sua proposta com base em suas próprias estimativas de custos, deixando de usar a referência de preços que a Administração disponibilizou. Força-se, assim, que as empresas consultadas a fornecer orçamento tenham uma área profissional de orçamentação/custos, capaz de formar o preço de mercado da empresa para aquela realidade de contratação. E o que estimula inclusive os futuros proponentes.

Sua utilização é lastreada no interesse público de se alcançar a melhor contratação, mediante a competitividade em busca da proposta mais vantajosa.

No mais, as licitações com base na Lei nº 8.666/93 não terem essa previsão quanto a divulgação preliminar do valor estimado da contratação, não se constatou prejuízos às contratações realizadas por esta Secretaria até então.

Outro ponto a ser exposto é que, conforme já assentado pelo TCU (Acórdão 3011/2012 – Plenário), a adoção do orçamento sigiloso é medida discricionária, devendo o gestor adotar quando entender que essa restrição implicará na obtenção da proposta mais vantajosa, sendo de igual maneira discricionária.

É, portanto, recomendável sua utilização quando embasada no interesse público de se alcançar a melhor contratação, mediante a competitividade em busca da proposta mais vantajosa.

Como desvantagens de se manter público o valor estimado da contratação (bem como dos parâmetros que foram utilizados para sua composição):

- Limitação da concorrência: a divulgação do valor estimado da contratação pode limitar a concorrência, uma vez que os fornecedores podem ajustar seus preços de acordo com o valor divulgado, em vez de oferecerem preços mais competitivos;
- Risco de sobrepreço: a divulgação do valor estimado da contratação pode levar a um risco de sobrepreço, uma vez que os fornecedores podem ajustar seus preços de acordo com o valor divulgado, em vez de oferecerem preços mais justos em relação ao mercado;
- Dificuldade de ajuste do valor: a divulgação do valor estimado da contratação pode limitar a capacidade da administração pública de ajustar o valor ao longo do tempo, caso haja mudanças nas condições do mercado ou nas necessidades da administração pública;
- Risco de desequilíbrio econômico-financeiro: a divulgação do valor estimado da contratação pode levar a um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que o preço é fixado previamente e não há garantia de que o fornecedor será capaz de cumprir com suas obrigações ao longo do tempo.

No Direito Europeu, tal como construído pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, considera-se que o excesso de transparência pode acarretar prejuízos para a licitude da licitação (SANCHEZ-GRAELLS, Albert. The difficult balance between transparency and competition in publicprocurement: some recent trends in the case law of the European Courts and a look at the new directives University of Leicester School of Law Research Paper No. 13-11. 2013. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2353005>. Access in: 11 Mar. 2017.p. 13), o que torna extremamente frágil o dito potencial da divulgação preliminar do valor estimado da contratação. Assim, demonstra-se que os riscos associados à manutenção do sigilo mostram-se menos prejudiciais ao Poder Público.

De acordo com o Acórdão do TCU nº 2080/2012 - Plenário, o Ministro José Jorge afirmou que é firme o entendimento do TCU de que a administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência da licitação e de que seria necessário apenas constar o documento do respectivo procedimento administrativo, conforme interpretação da Lei nº 10.520/2002. Nessa mesma decisão, afirma

José Jorge que, embora a ampla publicidade seja imperativa na administração Pública, no caso tratado, de diferimento da publicação das informações do orçamento estimativo, o acesso ao orçamento colidiria com outros princípios não menos importantes, como o da busca da proposta mais vantajosa para a administração e, consequentemente, a reserva do seu conteúdo não viola o princípio da publicidade, nem mesmo o seu propósito de assegurar o controle pela sociedade da legalidade e da legitimidade dos atos administrativos. No relatório da decisão ora comentada traz uma justificativa pela qual, nesse caso, o acesso ao orçamento colidiria com a busca pela proposta mais vantajosa. Trata-se de verificação empírica da eficiência da utilização do sigilo dos orçamentos. Conforme informações apresentadas pelo FNDE, em síntese de resultados de licitações realizadas por meio de pregão com sistema de registro de preços, a não divulgação do orçamento estimado na fase interna (ou melhor, sua postergação) acabou por gerar descontos significativos em relação ao valor estimado. (A contribuição do orçamento sigiloso para a eficiência das licitações e contratações públicas: uma análise a partir das decisões do TCU. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2248/981>. Acesso em: 3 jul. 2023)

De forma semelhante é a justificativa quanto a informar no Termo de Referência "qual ou quais dos parâmetros elencados no art. 23 da Lei 14.133/21 foi ou foram utilizados para calcular o valor estimado da contratação", uma vez que, os valores estimados para a aquisição, bem como suas memórias de cálculo estarão discriminados no presente processo, após a conclusão da pesquisa de preços. A disposição contida no art. 6º, inc. XXIII, "I", da Lei nº 14.133/2021, fará parte do processo de Requisição de Compras, junto ao documento "Orçamentos Planilhados" onde estará previsto a "estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos". Ou seja, atendendo o previsto em Lei. Não há como tratar do processo de compras como várias fases individualizadas, pois o resultado final é único, então, considerando a lisura do mesmo não se constata óbice quanto a informação estar junta o outro documento que compõe a contratação.

Aliás, a justificativa ainda para que não seja elencado, já no Termo de Referência, diga-se no momento da pesquisa de mercado para a formação do valor estimado da contratação, segue a mesma linha de raciocínio já exposto acima quanto ao orçamento sigiloso que não é divulgado preliminarmente, para não influenciar a possível pesquisa junto ao mercado fornecedor.

Considerando o bojo trago até então, conclui-se que, deve-se tratar o "sigilo" como um instrumento de maior eficiência às contratações públicas. A postergação da divulgação do valor estimado e dos parâmetros de sua composição, em que pese não afastar a importância de sua estimativa (e que será feito dentro do processo, após a pesquisa de mercado), auxilia quanto ao atendimento de uma maior vantajosidade à Administração Pública.

Assim, se tratando de uma perspectiva econômica, o "caráter sigiloso" do orçamento, dos parâmetros de composição dos valor(es) estimado(s) pode(m) ter o intuito de induzir melhores propostas, atendendo aos princípios da competitividade, da eficiência e da economicidade, buscando evitar que o preço de reserva da Administração influencie um alinhamento das propostas apresentadas.

No mais o processo de compras ele é público, podendo o interessado a qualquer momento após sua publicação do Edital solicitar acesso a documentação que lhe dá base, não trazendo assim qualquer prejuízo quanto a transparência.

No mais não há prejuízo à competitividade, considerando que posteriormente, quando da publicação do Edital (fase externa da contratação), será publicado juntamente o valor estimado da contratação.

Para que não haja interferência na pesquisa de preços, que inclusive poderá ser realizada junto aos fornecedores, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e Instrução Normativa nº 04/2022 da Secretaria de Administração e Planejamento, optou-se por não divulgar os valores estimados no Termo de Referência, bem como não se demonstra vantajoso a divulgação dos parâmetros que irão serem utilizados para a composição do valor médio.

Por fim, cumpre registrar que, tal condição não se confunde com o disposto no art. 18, §1º inciso VI da Lei 14.133/2021, vez que o sigilo não será para fins de propostas e lances em licitação, e sim, para fins de pesquisa de preços na fase preparatória. Na fase externa, haverá a divulgação do valor estimado em Edital.

7 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

De acordo com o art. Art. 18, §º 2º da Lei 14.133/2021, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.

7.1 - Após análise das soluções de mercado supra elencadas, considerando os elementos dispostos em cada opção, demonstra-se como a melhor solução para atendimento ao interesse público envolvido a aquisição junto ao mercado fornecedor, de mesas e arenas para competições de robótica, sob medida, através do Sistema de Registro de Preços.

7.2 - Quanto aos detalhamentos, especificações, prazos, garantias envolvidas estão elencados nos demais itens do presente ETP.

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (obrigatório)

De acordo com o art. Art. 18, §º 2º da Lei 14.133/2021, este campo é obrigatório.

8.1 - O objeto da presente contratação é divisível e pode ser parcelado em tantas parcelas quanto tecnicamente e economicamente viáveis, respeitadas as margens legais;

8.2 - A escolha do critério (parcelamento) fora desta forma definida objetiva-se o melhor preço para a Administração Pública, devido ao fato de que, o parcelamento (ser a regra), não haver prejuízo ou perda de economia, se demonstra como mais vantajoso para a contratação em tela, bem como quanto a um melhor aproveitamento de mercado e inclusive de competitividade (ampla participação de licitantes).

9 - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

De acordo com o art. Art. 18, § 2º da Lei 14.133/2021, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.

Os resultados pretendidos com a presente contratação não estão atrelados apenas a termo de economicidade e de aproveitamento de recursos humanos, materiais e financeiros, mas principalmente ao interesse público a ser atendido, que muitas vezes não está diretamente interligado a todas essas questões.

Entretanto, aqui relevante constar que, os resultados pretendidos a todos os níveis (economicidade, aproveitamento de recursos - seja de qualquer espécie) estão atrelados ao atendimento da necessidade da existente e da formatação da contratação, no sentido que estão previstos nos demais tópicos deste documento.

No caso, elencamos abaixo de forma expressa os resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis:

1. Melhor aproveitamento de recursos materiais:

- **Redução de desperdícios:** As mesas/arenas de robótica sob medida podem ser projetadas para se adequarem perfeitamente a necessidade, o que minimiza a necessidade de espaço extra e otimiza o uso do espaço disponível;
- **Maior flexibilidade:** Mesas/arenas sob medida permitem que você configure seu espaço de forma mais eficiente, adaptando-se a diferentes necessidades;
- **Durabilidade:** Mesas/arenas sob medida são construídas com materiais de alta qualidade e resistência, o que garante maior durabilidade e vida útil.

2. Melhor aproveitamento de recursos humanos:

- **Maior produtividade:** O design otimizado das mesas pode facilitar as atividades pedagógicas propostas;
- **Maior segurança:** Mesas/arenas com design seguro podem minimizar o risco de acidentes durante as atividades.

3. Melhor aproveitamento de recursos financeiros:

- **Redução de custos:** A otimização do uso de materiais e recursos humanos pode levar a uma redução significativa de custos operacionais;
- **Redução de desperdícios:** A otimização do espaço e a redução de erros podem minimizar o desperdício de materiais e energia.
- Em termos de economicidade, há a redução de custos a médio e longo prazo, pois os mobiliários sob medida, otimizam os espaços e a organização, diminuindo a necessidade de reparos e substituições frequentes. Há de igual forma um implemento no tocante a otimização de sua utilização, gerando assim, economia de tempo. Ter-se-á uma otimização do investimento inicial, evitando gastos desnecessários em mobiliário padronizado que não atendem totalmente às necessidades específicas.
- O mobiliário sob medidas podem ser selecionados com base na durabilidade e facilidade de manutenção, resultando em custos reduzidos a longo prazo.

Por sua vez, a contratação pelo Sistema de Registro de Preços, apresenta como resultados positivos, no qual permitirá a solicitação do quantitativo dos itens registrados que melhor lhe pouver, sem a necessidade de manter em estoques a fim de evitar possível falta, garantindo que o produto adquirido seja somente o necessário naquele momento e que não estragar, sem uso com o decorrer do tempo. O registro de preços, por não possuir uma obrigatoriedade na aquisição, não exige o bloqueio orçamentário até a efetiva solicitação do item registrado, permitindo, quando for o caso, realocação de recursos, inclusive auxiliando em situações de urgência e emergência que podem alterar as prioridades orçamentárias.

Tudo isso agrega, quanto ao melhor aproveitamento de recursos humanos, materiais, financeiros e de economicidade ao final.

10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

De acordo com o art. Art. 18, § 2º da Lei 14.133/2021, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.

Não há necessidade de providências adicionais.

A Secretaria de Educação dispõe de corpo técnico capacitado tanto para fiscalização como para a gestão contratual da futura contratação.

Desta forma, não há, num primeiro momento, ações que devem ser executadas pela Administração antes da formalização da futura contratação, com vistas à correta execução contratual.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

De acordo com o art. Art. 18, § 2º da Lei 14.133/2021, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.

Não há contratação correlatas e/ou interdependentes ao objeto da presente contratação.

Tanto em compras unificadas, a nível municipal ou a nível de Atas ou Contratos vigentes com mesmo objeto perante aos consórcios (CINCATARINA e CIM-AMUNESC) no qual o Município faz parte.

12. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

De acordo com o art. Art. 18, § 2º da Lei 14.133/2021, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.

12.1 - Impactos ambientais

- A fabricação de móveis sob medida envolve o uso de materiais não renováveis, tais como metais, plásticos, derivados da madeira, que podem exigir a extração de recursos naturais;
- Processos de produção inadequados podem levar ao desperdício de materiais, contribuindo para a degradação ambiental. Há a geração de resíduos sólidos;
- Descarte inadequado de resíduos, tais como restos de madeira, plástico, tintas, que podem prejudicar o Meio Ambiente;
- Uso de materiais tóxicos;
- O transporte e a logística envolvidos na aquisição de móveis sob medida podem resultar na emissão de gases de efeito estufa.

12.2 - Medidas mitigadoras

- Móveis sob medida, focam na redução do desperdício de material, uma vez que as mesas são projetadas especificamente para otimizar o uso dos recursos disponíveis. Assim, gerar menos resíduos;
- Promover a reciclagem e reutilização de materiais na fabricação das mesas, bem como incentivar a reciclagem dos móveis no final de sua vida útil;
- Adotar práticas de gestão adequada de resíduos, como a reciclagem de embalagens e a destinação correta dos resíduos de materiais.
- Implementar processos de produção mais eficientes;
- Optar por móveis sob medida de alta qualidade e durabilidade é uma medida eficaz para reduzir o impacto ambiental. Móveis bem construídos têm uma vida útil mais longa e reduzem a necessidade de substituição frequente. Além disso, ao final da vida útil dos móveis, é possível explorar opções de reutilização, doação ou reciclagem adequada dos materiais, evitando o descarte em aterros sanitários.

13. ANÁLISE DE RISCOS

De acordo com o art. Art. 18, inciso X da Lei 14.133/2021, na fase preparatória, devem ser abordados os riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual

Nº	A - Identificação de riscos (processo de busca, reconhecimento e descrição de riscos, que envolve a identificação de suas fontes, causas, etc.) - considerar todas as fases da contratação (planejamento, seleção do fornecedor e execução)	Nível	B - Análise de riscos (compreensão das causas e consequências imediatas, envolvendo a consideração detalhada de incertezas, fontes de risco, cenários, controles e sua eficácia)	Nível	C - Avaliação de riscos (processo que visa apoiar decisões sobre como responder a riscos e que envolve a comparação de resultados da análise de riscos com a assunção deste pela Administração Municipal, ponderando a probabilidade de ocorrência e o impacto)	D - Tratamento de riscos (qualquer ação adotada para lidar com risco)	Condução
1	Não previsão no Plano de Contratação Anual e Plano		Impactos de ordem orçamentária, entretanto,			Ajustar o PCA vigente. Planejar com atencendências as	

	Orçamentário	1	afetam a contratação	1
2	Morosidade devido aos trâmites burocráticos para efetivar a contratação	3	Considerando todos os trâmites oriundos das Leis de regência das contratações públicas, podem haver entraves durante a análise e efetivação da contratação. Consequentemente não atender ao interesse público em tempo	3
3	Ausência de estudos preliminares e imprecisão das definições na construção do processo de compras	1	Especificações insuficientes ou incompletas podem prejudicar a contratação. Com definições imprecisas poderá causar desinteresse do mercado, não se contratar o suficiente ou se contratar além do necessário. Não se atenderia de forma plena o interesse público	3
4	Servidores em quantidade ou qualificação inadequada - servidores não detém as competências multidisciplinares necessárias	2	Especificações incompletas ou com requisitos irrelevantes ou indevidamente restritivos. Assim não alcançar-se-á os objetivos pretendidos com a contratação	2
5	Pesquisa de mercado insuficiente	2	Subestimada as opções de mercado, o que poderá causar restritividade no futuro certame licitatório. Bem como imprecisão do valor médio para a contratação	3
6	Ausência de Gerenciamento de Risco (permite ações contínuas de planejamento, organização, fiscalização dos riscos que possam comprometer a execução do Contrato)	2	Imprevisibilidade dos resultados esperados. O atendimento aos objetivos pretendidos é relativizado	1
7	Cotações de preços para formação do preço médio da contratação elevados ou demasiadamente baixos	2	Prejuízo ao erário Público ou desinteresse de mercado	2
8	Quantitativo subestimado ou superestimado	2	Não atendimento ao interesse público pela insuficiência da quantidade ou desperdício de dinheiro público no caso de superestimada a quantidade	3
9	Ausência de recursos orçamentários	2	Indisponibilidade orçamentária impedindo contratação ou inviabilizando o contrato, gerando prejuízo à Administração.	4
10			Não atendimento ao interesse público em tempo. Retrabalho	

Baixo	demandas	Mitigar
Alto	Antecipar as contratações. Haver planejamento para que a contratação ocorra em tempo. Priorizar agilidade nas análises e tramitações do processo na fase interna	Mitigar
Médio	Capacitar os servidores envolvidos. Escolher servidores com aptidão com o objeto a ser contratado	Mitigar
Médio	Aumentar o número de servidores envolvidos, bem como capacitar os servidores que participarão do planejamento e construção do processo de compras	Evitar
Médio	Capacitar o(s) responsável(is) pelo planejamento e construção do processo de compras. Ampliar a pesquisa de mercado	Evitar
Baixo	Capacitar o(s) responsável(is) pelo planejamento e construção do processo de compras	Evitar
Médio	Capacitar o(s) servidor responsável pela pesquisa de preços. Realizar ampla pesquisa de mercado	Evitar
Médio	Capacitar o(s) responsável(is) pelo planejamento e construção do processo de compras. Realizar um amplo mapeamento de necessidades	Evitar
Alto	Antes das contratações fazer reserva orçamentária para tal finalidade (LOA) ou se for o caso realizar a reprogramação orçamentária	Evitar
	Ampla pesquisa de mercado para definição clara nos termos do	

10	Falta de interessados no futuro certame licitatório	3	quanto a construção de novo processo e revisão dos critérios contidos anteriormente.	4
11	Impugnação do Edital ou documento equivalente	2	Suspensão ou revogação do certame licitatório. Não atendimento ao interesse público no que se refere a elaboração do processo licitatório. Dependendo do resultado final, pode culminar em retrabalho quanto a construção de novo processo e revisão dos critérios contidos anteriormente.	3
12	Licitação fracassada ou deserta	2	Não atendimento ao interesse público em tempo. Retrabalho quanto a construção de novo processo e revisão dos critérios contidos anteriormente.	4
13	Apresentação de recurso quanto ao resultado final da licitação	2	Não atendimento ao interesse público em tempo. Dependendo do resultado, por gerar retrabalho quanto a construção de novo processo e revisão dos critérios contidos anteriormente.	2
14	Proposta inexecutável por parte da(s) Contratada(s)	2	Atendimento parcial ou não atendimento em sua totalidade ao objeto da contratação. O que pode inclusive gerar a necessidade de novo processo licitatório	3
15	Contratada(s) se recusar(em) a assinar(em) o Contrato	2	Impossibilidade de contratar. Desistência quanto ao atendimento ao objeto da contratação. Necessidade de uma nova contratação	5
16				

Alto	instrumentos de contratação. Ampla divulgação do Edital	Evitar
Médio	Construir o processo de compras de forma adequada (tecnicamente se falando) com ampla pesquisa de mercado com exposição clara das condicionantes e especificidades da contratação	Evitar
Alto	Ampla pesquisa de mercado para definição clara dos termos do instrumento de contratação. Fazer análise do histórico de contratações neste sentido com objeto idêntico ou similar. Ampla divulgação do Edital	Evitar
Médio	Realizar adequada instrução processual	Mitigar
Médio	Solicitar documentos de habilitação de forma suficiente a corroborar a proposta apresentada. Realizar diligências se necessário	Transferir
Alto	Elaborar Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos e Termo de Referência que apresentem estudo comparado realizado e de forma a atender às reais necessidades de negócio e com preços e prazos viáveis para o mercado	Mitigar/transferir
	Ampla pesquisa de mercado para definição clara dos termos do instrumento de contratação, bem como disposição de sanções e penalidades no Edital visando evitar empresas inaptas de participar da licitação. Sem contar o fato da	

	Contratada(s) sem capacidade técnica para atender(em) ao objeto da contratação	2	Atendimento parcial ou não atendimento em sua totalidade ao objeto da contratação	3
17	Descumprimento da entrega	3	Atendimento parcial ou não atendimento em sua totalidade ao objeto da contratação	4
18	Falha no fornecimento - inexecução parcial ou total	3	Descumprimento contratual. Não atendimento ao interesse público, seja de forma parcial ou total	3
19	Ausência de acompanhamento e fiscalização do futuro contrato	1	Distorções na execução do objeto contratado. Inexecução contratual. Não atendimento de forma plena a demanda	1
20	Responsáveis pela fiscalização e gestão do contrato não possuir competência multidisciplinar necessárias para a atividade	2	Não fiscalização adequada do objeto da contratação. Passível de inexecução contratual. Não atendimento de forma plena do interesse público	1
21	Contratada(s) não manter(em) a regularidade fiscal durante a execução do contrato	2	Falha na prestação na execução do objeto contratado (sem receber, a Contratada pode suspender o fornecimento)	2

Classificação dos Riscos

Médio	necessidade da avaliação da capacidade técnica da empresa.	Mitigar/transferir
Alto	CAF fiscalizar e estar atenta quanto a execução contratual. Se necessário notificar ou aplicação das devidas penalidades, no caso de descumprimento	Mitigar/transferir
Alto	Estar atento a empresa Contratada. Verificar constantemente a regularidade fiscal e demais documentação correlata. Notificar a Contratada. Dependendo o caso, a aplicação das penalidades previstas no Contrato	Mitigar/transferir
Baixo	Capacitar e orientar a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato quanto a importância da rotina na fiscalização. Se for o caso, substituir o(s) servidores que fazem parte da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento	Mitigar
Baixo	Capacitar e orientar a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato quanto a importância da rotina na fiscalização. Se for o caso, substituir o(s) servidores que fazem parte da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento	Mitigar
Médio	Fiscalizar rotineiramente as condições fiscais e tributárias da Contratada. Notificar a contratada. Dependendo o caso, a aplicação das penalidades previstas no Contrato	Transferir
	CAF estar atenta rotineiramente quanto a execução contratual, buscando evitar descumprimentos	

22	Extinção contratual por descumprimento	2	Não atendimento ao interesse público. Paralisação do fornecimento. Necessidade de uma nova contratação	5
23	Alteração do escopo da contratação	1	Descumprimento contratual. Não atendimento ao interesse público, seja de forma parcial ou total	3
24	Falência da empresa(s) Contratada(s)	3	Não atendimento ao interesse público seja parcial ou total	4
25	Divergência com a(s) Contratada(s) sobre ao fornecimento no momento da execução	1	Descumprimento contratual. Não atendimento ao interesse público, seja de forma parcial ou total	2
26	Mudanças nas especificações das mesas e arenas após a assinatura do contrato.	1	Por motivos externos haver a necessidade de alteração das medidas do mobiliário, o que pode prejudicar a execução do Contrato, pois pode deturpar o objeto da contratação ou a Contratada se recusar a fazer os móveis	4
27	Erros construtivos nos móveis	2	Falhas na produção, podendo causar futuro uso impróprio dos moveis, não sendo úteis a finalidade objetivada	4
28				

Alto	que culminem na extinção contratual. Notificar a contratada. Dependendo o caso, a aplicação das penalidades previstas no Contrato	Transferir
Médio	CAF estar atenta rotineiramente quanto a execução contratual, buscando evitar descumprimentos que culminem na alteração do escopo da contratação. Notificar a contratada. Dependendo o caso, a aplicação das penalidades previstas no Contrato	Mitigar/transferir
Alto	Fiscalização constante. Contratação emergencial e nova licitação	Mitigar/transferir
Baixo	CAF estar atenta ao cumprimento das exigências e condições da contratação. Notificar a contratada. Dependendo o caso, a aplicação das penalidades previstas no Contrato	Mitigar/transferir
Médio	A equipe de planejamento junto aos requerentes fazerem uma ampla pesquisa de mercado quanto as especificações dos produtos antes da contratação, visando evitar este tipo de problema futuro	Evitar
Alto	Contratada implementar um rígido sistema de controle de qualidade. CAF estar atenta as especificações do produto entregue. Se não adequado, notificar a Contratada	Mitigar/transferir
	Contratada possuir uma logística de descarte adequado dos resíduos ou de seu reaproveitamento para outras finalidade. Por sua vez a	

	Esgotamento de recursos e geração de resíduos. Descarte inadequado dos resíduos ou no final da vida útil dos móveis	2	Prejuízos ao Meio Ambiente. Geração de resíduos inadequada durante a produção ou descarte inadequado			4	Alto	Contratante, possuir alternativas sustentáveis ao final da vida útil do mobiliário.	Transferir	
29	Acidentes durante o uso das mesas devido construção inadequada dos produtos	1	O que pode gerar danos a integridade física dos participantes, inclusive gerando processos de indenização			3		Médio	CAF se atentar quando da entrega se os produtos atendem a todas as especificações contidas no Termo de Referência	Transferir
30	Materiais de baixa qualidade utilizados na fabricação, falta de padrões de qualidade	2	Mesas que não atendem às necessidades da equipe de robótica, menor desempenho dos robôs, aumento dos custos de manutenção.			3		Médio	Detalhar de forma minuciosa as especificações junto ao TR para a contratação. Realizar vistorias quando da produção das mesas e de seus materiais a garantir uma boa qualidade do produto final	Mitigar/transferir
31	Problemas de segurança	1	Falhas de design, falta de recursos de segurança, manutenção inadequada. Tendo como consequências: Acidentes, ferimentos, responsabilidade legal.			3		Médio	Se certificar que as mesas e arenas são produzidas priorizando a segurança dos usuários e que não haja problemas de projetos	Transferir
						Risco Geral	Médio			
Probabilidade (P)			Impacto (I)			Classificação dos Riscos		Possibilidade de Tratamento dos Riscos		
Índice	Descrição	Nível	Índice	Descrição	Nível	Pontuação (A x B / P x I)	Risco	Conduta	Descrição	
Raro	Evento extraordinário. Acontece apenas em situações excepcionais. Não há histórico conhecido do evento ou não há indícios que sinalizem sua ocorrência.	1	Muito Baixo	Não afeta o objetivo. Compromete minimamente o atingimento do objetivo. Para fins práticos, não altera o alcance do objetivo/resultado.	1	15 a 25	Muito Alto	Evitar	Descontinuar a atividade, interromper o processo de trabalho.	
Pouco provável	Evento casual, inesperado. Existe histórico de ocorrência. O histórico conhecido aponta para a baixa frequência de ocorrência no prazo associado ao objetivo.	2	Baixo	Afeta pouco o objetivo. Compromete em alguma medida o alcance do objetivo, mas não impede o alcance da maior parte do objetivo/resultado.	2	8 a 12	Alto	Transferir	Compartilhar o risco com terceiros, como no caso dos seguros.	
Provável	Evento esperado de frequência reduzida. Histórico parcialmente conhecido. Repete-se com frequência razoável no	3	Médio	Torna incerto ou duvidoso o alcance do objetivo. Compromete razoavelmente o	3	3 a 6	Médio	Mitigar	Desenvolver e implementar medidas para evitar que o risco se concretize e/ou medidas para	

	prazo associado ao objetivo ou há indícios que possa ocorrer nesse horizonte.			alcance do objetivo/resultado.					avaliar o impacto e as consequências, caso ocorra.
Muito provável	Evento usual de frequência habitual. Histórico amplamente conhecido. Repete-se com elevada frequência no prazo associado ao objetivo ou há indícios que ocorrerá nesse horizonte.	4	Alto	Torna improvável o alcance do objetivo. Compromete a maior parte do atingimento do objetivo/resultado.	4	1 e 2	Baixo	Mitigar/transferir	Desenvolver e implementar ambas as medidas: mitigar e transferir
Praticamente certo	Evento que se repete seguidamente. Interfere no ritmo das atividades. Ocorrência quase garantida no prazo associado ao objetivo.	5	Muito Alto	Capaz de impedir o alcance do objetivo. Compromete totalmente ou quase totalmente o atingimento do objetivo/resultado.	5	0	Muito Baixo	Aceitar	Não há necessidade de adotar quaisquer medidas. Considerar se é o caso de monitorar ao longo do tempo.

14. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA (obrigatório)

De acordo com o art. Art. 18, §º 2º da Lei 14.133/2021, este campo é obrigatório.

14.1 - Para proceder à análise da viabilidade da contratação, esta deve atender positivamente os seguintes critérios:

Parâmetro considerado	Sim	Não	Observação / Comentário
1. O modelo adotado para a contratação é o mais vantajoso para a Administração, tanto pelo aspecto técnico como pelo econômico?	x		
2. O modelo adotado para a contratação está em conformidade com o praticado no mercado?	x		
3. O valor estimado da contratação está em conformidade com a previsão orçamentária?	x		
4. Os resultados pretendidos com a contratação compensam os investimentos realizados pela Administração, em curto, médio e longo prazo?	x		
5. De acordo com a análise dos riscos para a contratação, a contratação é viável e não possui risco de dano ao erário? (moderado/médio a grave)	x		Médio
6. Há risco de comprometimento do sucesso da licitação e da execução, considerando os fatos ocorridos em contratações anteriores do mesmo objeto ou similares.	x		Vide item 13, acima
7. No caso do item anterior, foram indicadas as medidas necessárias para mitigar os riscos?	x		Vide item 13, acima

CONCLUSÃO:

a) Com base nas informações levantadas durante este estudo, a Equipe/Comissão de Planejamento entende ser viável a solução (a aquisição junto ao mercado fornecedor, de mesas e arenas para competições de robótica, sob medida, através do Sistema de Registro de Preços) descrita no

presente Estudo Técnico Preliminar para a presente contratação, vez que se mostrou tecnicamente a mais adequada à necessidade e fundamentadamente atendendo ao interesse público;

b) No mais diante de todas as informações colhidas no presente documento demonstra que há adequação (alinhamento) da solução escolhida frente a necessidade a ser atendida.



Documento assinado eletronicamente por **Denise Maria Rengel, Gerente**, em 26/07/2024, às 11:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021823847** e o código CRC **572F92FB**.

Rua Itajaí, 390 - Bairro Centro - CEP 89201-090 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.151009-0

0021823847v63